

ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE  
APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº. 06/2020

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo

SENAC-PR Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO 21.08.20
HORA 15:44
Nº DO EDITAL PE 06/20
ASSINATURA Rafaela Borchardt Coordenadoria de Licitações e Contratos

GUAÍBA COMPUTADORES LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por sua representante que abaixo subscreve, vem conformidade com inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Proposto pela empresa **ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA.**, com base nos fatos e no direito abaixo expostos:

**RESUMO DOS FATOS**

A empresa GUAÍBA COMPUTADORES LTDA participou, em data de 22 de julho de 2020, da Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR – condutor da licitação, e pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE COMPUTAÇÃO HIPERCONVERGENTE PARA O SENAC/PR E O SESC/PR, se consagrando arrematante. Em data de 14 de agosto de 2020, após análise dos documentos apresentados para habitação, a empresa GUAÍBA foi declarada vencedora do pregão.

Em 19 de agosto de 2020, a empresa GUAÍBA, ora recorrida, foi intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo proposto pela empresa ADISTEC, ora recorrente, e segunda colocada no referido certame.

Nas razões recursais a recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida não atende as exigências técnicas previstas no Edital, em seus anexos e em esclarecimentos realizados, requerendo por fim sua desclassificação. No entanto, como restará demonstrado, as razões recursais apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento.

## DA AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE NA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Conforme previsto no Edital que rege o PE 06/2020, a licitante recorrente deverá manifestar sua intenção, no prazo **EXCLUSIVAMENTE EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA LICITACOES-E de 24 (vinte e quatro) horas corridas**, com a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso, conforme item 11.2 e seguintes do edital:

*11.2. A licitante que desejar recorrer deverá, então, exclusivamente em campo próprio do Sistema, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando, na oportunidade, a síntese das suas razões de recurso.*

*11.2.1 Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela apresentada pela licitante nas **primeiras 24 (vinte e quatro) horas corridas** depois de declarada a vencedora do certame, e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato motivador do recurso a ser interposto, **conforme o disposto na Cartilha do Fornecedor do Sistema Licitações-e.***

*11.2.2 A falta de manifestação imediata e motivada das licitantes quanto à sua intenção de interpor recurso, na forma e prazo estabelecidos para tal, importará a perda desse direito.*



*11.3. No prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da declaração da licitante vencedora do certame no Sistema, a licitante deverá interpor seu recurso, por escrito e devidamente fundamentado, à autoridade competente para o julgamento.*

Ocorre que a recorrente manifestou intenção de recurso após não estar mais disponível no sistema a opção para formalizar o registro. A aba para efetuar o registro de recursos fica disponível pelo prazo de 24 horas corridas após habilitação e declaração do vencedor pelo pregoeiro, como explica a Cartilha do Fornecedor disponibilizada pelo Licitações-e. A recorrente realizou a manifestação da intenção de recurso por mensagem, ou seja, em local impróprio, como também se pronunciou fora do prazo estipulado, conforme comprovação abaixo:

<p>14/08/2020 16:56:55:382</p>	<p>PREGOEIRO</p>	<p>Boa tarde! Informamos que os documentos estão publicados no campo Documentos desse Licitações-e no site do SENAC/PR.</p>
<p>17/08/2020 11:31:28:423</p>	<p>ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA</p>	<p>Declaramos intenção de recurso contra a declarada vencedora do Lote1, a solução técnica não atende aos requisitos solicitados, inclusive reforçado em esclarecimento de número 07, sendo solicitado FTT=2 o que não é possível com 2 equipamentos físicos.</p>

O procedimento previsto no Edital tem amparo no Cartilha do Fornecedor, disponibilizada pelo site Licitações-e, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>, que na página 26 disponibiliza a explicação e o demonstrativo do funcionamento do sistema:





Quando o pregoeiro habilita e declara o vencedor a situação do lote passa para **DECLARADO VENCEDOR** e o Licitações-e abre a opção acolhimento de recurso a qualquer dos licitantes que tenha encaminhado proposta inicial, inclusive o fornecedor que teve sua proposta desclassificada anterior a disputa em sala virtual, para que possa manifestar sua intenção de recurso motivadamente. A falta da motivação, no prazo de até 24 horas corridas, importa na perda do direito.

Para interpor motivadamente o recurso, o fornecedor deve seguir o seguinte caminho: **suas propostas > disputa encerrada > seleciona a licitação > acessa o Menu Opções > consultar lotes > consultar recurso > registrar intenção de recurso**

Lote (nº 1) -

Resumo do lote	Lote 1	Ver mais detalhes		<a href="#">Opções</a>
Título do lote	CONTRATO DE PRECATORIO PARA OBRAS DE MANUTENÇÃO	Consultar lote de licitação		<a href="#">Consultar histórico</a>
Tipo de lote	CONTRATO DE PRECATORIO PARA OBRAS DE MANUTENÇÃO	Modalidade de licitação	TOMADA DE PREÇOS	<a href="#">Consultar recurso</a>
Situação do lote	Declarado vencedor	Data de abertura	09/03/2014 17:00:00	<a href="#">Enviar mensagem</a>
Tempo mínimo de validade	10 dias úteis	Tempo mínimo de validade para o recurso	15 dias úteis	<a href="#">Licitando</a>
CNPJ	14.072.950/0001-69	Razão social	ELETROCENTRUMTECH LTDA	<a href="#">LITM01000001</a>
Nome completo	MICHELLE ROSA	CNPJ	14.072.950	
Valor estimado	R\$ 300.000,00			

[Ver esta Licitação](#)

Resumo do lote (Região) Teste de validação de dados. Lote não disponível para edição.

Nome	ELETRONICAR+DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE PREÇOS		
E-mail	lote	telefone	2801
Habilitação	Empre	Habilitação	Empre
Situação do lote	Disputa encerrada	Mostrar detalhes	Reg

**Resumo do lote**

Lote nº 1  
Resumo do lote: Lote 1  
Situação do lote: DECLARADO VENCEDOR  
Data de abertura: 09/03/2014 17:00:00  
Fornecedor vencedor: ELETROCENTRUMTECH LTDA  
Valor: R\$ 300.000,00

Os recursos encaminhados são registrados em Histórico de Recurso.

Ao fornecedor que manifestou a intenção de recurso, será concedido o prazo estabelecido na legislação para apresentar as razões do recurso.

Assim, considerando a previsão do Edital, como também na descrição procedimental do Site Licitações-e, entendemos que a manifestação de intenção de recurso apresentado pela licitante ADISTEC é intempestivo e não atende a conformidade do Sistema Licitações-e, não merecendo acolhimento.

## DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO À ITENS DO EDITAL

### 1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados não possuem assinatura adequada em razão da ausência de reconhecimento de firma em um atestado, e de código de autenticidade eletrônico, em outro.

Tal alegação não merece prosperar vez que não encontra amparo na legislação vigente, como também não há correspondência no Edital. O eventual acolhimento do argumento da recorrente ofenderia os princípios que regem o processo licitatório, em especial os Princípios da Legalidade e da Competitividade, senão vejamos:

A previsão do Edital quanto aos itens que tratam da Qualificação Técnica apresenta a seguinte redação:

*9.5.1 Apresentação de, **no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica**, visando comprovar desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.*

*9.5.1.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha **implantado solução similar e compatível com as características, quantidades e especificações técnicas descritas no ANEXO I deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.***  
*(destacamos)*



Ou seja, no Edital não há exigência de reconhecimento de firma. Verifica-se a indicação da necessidade de que o atestado **SEJA IMPRESSO EM PAPEL TIMBRADO DOS SEUS EMITENTES, E QUE CONTENHA IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E OS DADOS PARA EVENTUAL CONTATO**.

Desta forma, resta claro que os atestados de capacidade técnica juntados pela recorrida estão em total consonância com o previsto no Edital.

Tal conformidade é constatada junto aos documentos disponibilizados pelo órgão licitante no dia 14/08/2020, no **Checklist – Proposta Comercial 01**. Destaca-se o documento L1 Parecer T,cnico.pdf, o qual descreve a documentação técnica apresentada pela recorrida, afirmando que os documentos foram analisados pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Processos, concluindo que a “*documentação apresentada está de acordo com as exigências de edital, não apresentando divergências*”.

Não obstante, vale ressaltar que o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações prevê:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Neste entendimento, o Decreto nº 9.094/2017, em seu artigo 9º suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade:

*Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

Desta feita, é pacífico o entendimento de que não há previsão legal que ampare a obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos documentos

de qualificação técnica, sendo facultado ao órgão a verificação da veracidade, podendo vir a ser exigido caso haja dúvida quanto a autenticidade da assinatura.

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de instruir que o órgão licitante discrimine de forma inequívoca todos os documentos que houver exigência de assinatura com firma reconhecida, com o intuito de evitar insegurança jurídica e lesão ao Princípio da Legalidade:

*ACÓRDÃO Nº 3966/2009 - TCU - 2ª Câmara - Processo TC-005.472/2008-0 (REPRESENTAÇÃO): 3.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93;*

*3.1.3 observe o dever de diligência contido no art. 43º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública; (destacamos)*

Neste tocante, o órgão licitante relacionou de forma clara e objetiva os requisitos necessários para a apresentação do atestado de capacidade técnica, ressaltando a importância de constar dados do emitente para eventual contato.

Quanto ao questionamento do atestado assinado de forma digital, não há no Edital vedação a essa forma de assinatura. Ademais, diferente do que afirma a recorrente, o documento pode ter sua conformidade verificada junto a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil, o qual foi instituído pela Medida Provisória 2.200-2/2001 - site <https://www.gov.br/iti/pt-br>.

Assim, por todo o exposto, nota-se que não encontra amparo a alegação da recorrente de que os atestados técnicos não possuem a assinatura adequada, restando devidamente comprovado que a documentação

apresentada pela recorrida esta em conformidade com a legislação vigente, atendendo as exigências presentes no Edital.

## 2. DO ITEM 2.14 DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO LOTE 01

A recorrente alega que a solução proposta pela recorrida não cumpre o requisito do item 2.14 previsto nas Especificações Mínimas do LOTE 01 do ANEXO I - Termo de Referência, qual seja:

*2.14 Ser pré-integrada fisicamente e logicamente, com seus componentes interligados sem ponto único de falha e de acordo com as melhores práticas do fabricante, permitindo o acesso ao portal de configuração da solução como um todo imediatamente após a energização e conexão física e lógica do sistema.*

Como reforço ao argumento, a recorrente cita o QUESTIONAMENTO 07, LOTE 01 – C, e a resposta da Comissão de Licitações:

*Lote 1 - C) "Algumas soluções Hyperconvergentes não possuem o conceito de RAID aplicados aos discos físicos, e sim, realiza a replicação dos dados gravado dentro do mesmo cluster para garantir a resiliência em caso de falha de um servidor. Entendemos que alternativamente a proteção de RAID Group aplicada aos discos, também serão aceitos equipamentos que permitem 2 (duas) réplicas de dados mantendo a proteção necessária ao ambiente. Está correto o nosso entendimento?"*

*RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, desde que haja espelhamento dos dados (RAID 1) e que o nível de tolerância a falhas seja pelo menos FTT=2, ou seja, deve permitir até duas falhas no cluster. Para isso, deverá ser fornecida a quantidade de nós especificada nas melhores práticas do fabricante da solução. (destacamos)*

Ocorre que, como restará comprovado no decorrer da explanação da presente peça, a recorrente embasa sua argumentação em questionamento que não encontra correspondência com o item citado, gerando confusão, distorcendo e descontextualizando o questionamento e a resposta dada pelo órgão licitante.

É importante destacar que o questionamento citado pela recorrente se refere ao item 6.7.1- Especificações Mínimas do LOTE 01, e não ao item 2.14 - Especificações Mínimas do LOTE 01.

O item 6.7.1 tem a seguinte descrição:

*6.7.1 Devem estar operando em RAID6 ou tecnologia baseada em software que garanta a disponibilidade dos dados em caso de falha de dois discos no mesmo nó;*

Esclarecendo, o próprio texto do questionamento acima citado pela recorrente foi realizado com o intuito de solicitar ao órgão licitante uma alternativa técnica, já que algumas soluções não atendem ao item 6.7.1 – LOTE 01, qual seja, *possuir RAID 6 ou tecnologia similar para proteção de discos* ou ainda *possuir 2 grupos em RAID 5*, conforme resposta abaixo ao QUESTIONAMENTO 02, item 2:

*2. Com relação ao Item 6.7.1 Devem estar operando em RAID6 ou tecnologia baseada em software que garanta a disponibilidade dos dados em caso de falha de dois discos no mesmo nó; Entendemos que pode ser oferecida tecnologia RAID5 em 2 grupos de disco, considerando que podem falhar até 2 discos (1 de cada grupo de RAID) de um nó. Está correto nosso entendimento?*

*RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento desde que mantenha dois grupos em RAID5. (destacamos)*



A fim de aumentar a competitividade do certame, o órgão licitante proporcionou uma alternativa técnica para as soluções que não possuem a tecnologia solicitada no item 6.7.1.

Ou seja, ao prever tais medidas, o órgão licitante zelou por proporcionar condições que não restringissem as soluções, de modo que limitasse o pregão, atendendo assim aos Princípios da Economicidade (Artigo 3º. da Lei de Licitações), Isonomia (Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 3º. da Lei de Licitações) e da Competitividade (Artigo 3º. § 1º. Inciso I, da Lei de Licitações).

Acertadamente, a alternativa exigida, espelhamento dos dados (RAID 1) e nível de tolerância a falhas FTT=2, se mostra próxima da solução ofertada pela recorrida, embora esta (HPE Simplivity) ainda seja superior por possuir tecnologia RAID por hardware e atender integralmente aos itens 2.14 e 6.7.1 – LOTE 01 deste edital.

Portanto, a afirmação de que a recorrida não atende à exigência de possuir FTT=2 por propor apenas 2 equipamentos não merece prosperar, já que não há correspondência desta exigência nas especificações técnicas previstas no lote 1. Voltando a ressaltar que tal alternativa só se faz necessária às soluções que não atendem ao item 6.7.1 deste edital.

A tecnologia HPE Simplivity faz o espelhamento dos dados entre os 2 (dois) nós do cluster propostos e permite a falha de até 02 (dois) discos por nó, ou seja, até 04 (quatro) discos no cluster sem a perda de dados ou indisponibilidade das aplicações.

Outro ponto que corrobora a percepção de confusão na argumentação da recorrente é a afirmação de que a solução apresentada pela recorrida requer 03 (três) cópias dos dados. Esta afirmação não é verdadeira, pois com apenas 02 (duas) cópias dos dados em conjunto com a tecnologia de RAID, conseguimos entregar um nível de disponibilidade superior ao que a recorrente disponibiliza com 05 (cinco) equipamentos.

Esclarecendo, a falha de apenas 01 (um) disco da solução da recorrente ADISTEC implica na perda de 01 (um) nó e no chaveamento das suas aplicações para outro nó. Em caso de outra falha, perde-se mais 1 (um) nó. A



partir da terceira falha de disco em nós diferentes, ocorre a perda de dados e a indisponibilidade das aplicações, algo que não ocorre com a falha de 03 (três) discos na solução HPE Simplivity.

Ou seja, esta necessidade de se ter 03 (três) cópias dos dados distribuídas em 05 (cinco) equipamentos distintos, não passa de uma exigência da solução da fabricante da recorrente para tentar minimizar as suas próprias limitações técnicas e não se aplica à solução HPE Simplivity.

Com relação ao questionamento sobre o componente Arbiter, cumpre esclarecer que tal “*elemento*” tem a função de garantir a integridade do cluster no caso da necessidade de chaveamento dos dados entre os nós do cluster.

Notadamente, verificamos novamente uma distorção das informações, voltando a recorrente a criar confusão sobre o funcionamento da solução HPE Simplivity, senão vejamos:

**Diferente do que afirma a recorrente, não há a necessidade de um equipamento dedicado específico ou de outro nó para a função de Arbiter.**

O entendimento encontra amparo técnico no próprio documento citado pela recorrente, “*HPE OmniStack 4.0.0 for vSphere Administration Guide*”, disponível através do link público [https://psnow.ext.hpe.com/doc/a00094457en\\_us](https://psnow.ext.hpe.com/doc/a00094457en_us), página 15:

## Arbiter

The Arbiter software helps the HPE OmniStack cluster maintain quorum of HPE OmniStack hosts to ensure continuous data availability and integrity in the presence of HPE OmniStack host failures or network partition failures. Arbiter runs on the computer hosting a vCenter Server or on a Windows computer that the hosts can access.

Ainda, complementando as informações prestadas pela recorrida, o documento de implementação “*HPE OmniStack 4.0.0 for vSphereDeployment Guide*”, páginas 15 e 16, que se encontra disponível no link público [https://psnow.ext.hpe.com/doc/a00090801en\\_us](https://psnow.ext.hpe.com/doc/a00090801en_us), sustenta a solução proposta pela recorrida:



## Arbiter requirements

This version of the Arbiter supports clusters with hosts that use HPE OmniStack 3.7.8 or later. However, all the hosts within the same cluster must use the same version. (If you use HPE OmniStack 3.7.7 or earlier, all the hosts in the federation must still use the same HPE OmniStack version with a matching Arbiter version.)

Review these requirements before installing Arbiter on the computer with vCenter Server. You can also install it on a different Windows computer as long as the hosts in your federation can access it.

### NOTE:

The Arbiter service establishes a quorum with the HPE OmniStack hosts to ensure data-availability and integrity in case HPE OmniStack hosts or the network fails. It must run on the computer hosting vCenter Server or on another Windows computer. Do not install it on a virtual machine that resides on an HPE OmniStack host or any host that uses an HPE SimpliVity datastore. Install the latest version of VMware tools on any virtual machine that is hosting Arbiter. Installing Arbiter on a computer outside the federation ensures its availability.

Feature	Requirement
CPU frequency	1.0 GHz or higher
Number of cores	Single core/dual thread or better
Memory	1 GB (for Arbiter)
	<b>NOTE:</b> Consult Microsoft documentation for OS memory requirements.
Persistent storage	Minimum of 16 GB (HDD or SSD)
	<b>NOTE:</b> Set disk caching policy to write-through or write cache disabled.

**Denota-se que o Arbiter da solução HPE SimpliVity não passa de um serviço (software), incluso na própria solução e sem custo adicional,** que pode rodar em qualquer equipamento da própria infraestrutura do cliente, já que sua exigência em termos de especificações técnicas é mínima (1 Ghz de CPU e 1 GB de memória RAM).

Este serviço não requer exclusividade de processamento, podendo ser executado em conjunto com outros serviços no equipamento no qual está configurado. Portanto, não faz sentido afirmar que é necessário um equipamento dedicado para esta função.

Praticamente todas as implementações do HPE SimpliVity são realizadas desta forma, executando o Arbiter em conjunto com outras aplicações, seja um servidor DNS, servidor de backup ou até mesmo um PC com Windows 10.



Ressalta-se que a empresa Guaíba, ora recorrida, tem sua atuação regida por valores como honestidade e transparência, agindo com responsabilidade e dedicação frente a todos os projetos que se propõe a executar, o que não foi diferente com a proposta de soluções de infraestrutura apresentada ao órgão licitante, SENAC/PR.

A recorrida tomou o cuidado de contatar o órgão licitante e buscar informações acerca do ambiente e de sua atual capacidade, bem como se a mesma seria suficiente para acomodação o serviço do Arbiter, por exemplo, no servidor de backup. Este serviço requer apenas uma pequena parte de processamento e memória deste ambiente, a qual hoje tem capacidade de sobra.

A preocupação da recorrente com o Arbiter se deve ao fato de que na solução por ela proposta, o Arbiter ter papel mais relevante, o que se deve a maior quantidade de nós exigidos na sua solução, como também pelo fato da solução proposta pela recorrente necessitar de chaveamentos das aplicações desta arquitetura, a qual não apresenta sequer RAID interno dos discos dos nós. Vale ressaltar ainda que, em determinados casos, a falha do Arbiter pode acarretar na indisponibilidade do cluster da solução da recorrente.

Além do mais, adicionar um equipamento adicional para a função de Arbiter não traria nenhum benefício ao órgão licitante, além de aumentar o custo de aquisição e manutenção da solução, já que um servidor adicional implica no atendimento de vários pré-requisitos de infraestrutura adicionais como espaço em rack, tomadas de energia, consumo de nobreak, portas de rede, consumo de energia elétrica, licenciamento de softwares, entre outros.

Assim, verifica-se que a solução ofertada pela recorrida preenche integralmente as especificações mínimas do Edital, restando esclarecidas todas eventuais dúvidas geradas a partir dos equivocados apontamentos da recorrente, não merecendo prosperar o recurso ora rebatido.



## **DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da Vinculação, previsto no artigo 3º. da Lei de Licitações, prevê que tanto a Administração Pública como os licitantes devem se ater aos atos pautados no ato convocatório.

A recorrente questiona a regularidade da proposta com relação ao item 2.14 previsto nas Especificações Mínimas do LOTE 01 do ANEXO I - Termo de Referência, afirmando que a solução ofertada pela recorrida não atende os requisitos do Edital.

Como já exaustivamente comprovado, a solução ofertada pela recorrida contempla integralmente o objeto da presente licitação, preenchendo as especificações mínimas do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Do mesmo modo, a recorrida apresentou a documentação necessária a habilitação, de acordo com a previsão do Edital, não havendo qualquer mácula ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Assim, conclui-se que o recurso apresentado não merece acolhimento, vez que não encontra amparo em elementos fáticos que representem afronta ao processo licitatório e/ou demonstrem dano ao ente promotor da Licitação.

Aceitar o alegado pela recorrente seria incorrer em flagrante afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e no artigo 3º. da Lei de Licitações, uma vez que a decisão estaria claramente contrariando regras estabelecidas na legislação vigente, normas e princípios que norteiam o processo licitatório.

Por fim, observa-se que aceitar os argumentos do recurso proposto, seria sujeitar a Administração Pública a optar por uma proposta menos eficiente e mais onerosa, além dos prejuízos em protelar a implementação do objeto licitado.



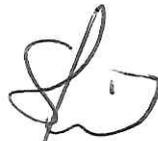
## DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a recorrida GUAÍBA COMPUTADORES LTDA requer:

- A apreciação dos termos da presente Contrarrazão
  
- O reconhecimento da ausência de conformidade na manifestação de intenção de recorrer, haja vista o descumprimento da formalidade exigida no Edital,
  
- A total improcedência do Recurso apresentado pela empresa recorrente ADISTEC BRASIL INFORMÁTICA LTDA, com a manutenção integral da decisão proferida no Pregão Eletrônico objeto do presente processo Licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2020.



**GUAÍBA COMPUTADORES LTDA**

CNPJ 81.899.502/0002-89

Sonay de Fátima do Nascimento

Diretora Comercial